



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Secretaria de Relações de Trabalho  
Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima  
Presidência

## ATA DE REUNIÃO

### ATA PROCEDIMENTAL CEEXT Nº 13/2023

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, no exercício de suas atribuições, o Presidente da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEXT, que subscreve a presente, com a finalidade de alinhar as rotinas de gestão e uniformizar os procedimentos administrativos no âmbito das respectivas Câmaras de Julgamento e Recursal, nos termos do art. 10 do Decreto 11.751, de 20 de outubro de 2023, consolidou, para fins de enquadramento, o seguinte:

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados por esse Colegiado, para análise dos requerimentos de transposição aos quadros em extinção da União apresentados pelos ex-trabalhadores dos extintos Territórios Federais;

Considerando a solicitação de manifestação jurídica, por meio da **Nota Técnica SEI nº 41869/2023/MGI (SEI nº38219989)**, sobre a possibilidade de transposição aos quadros de pessoal em extinção da União de Secretários estaduais ou municipais, além de juízes de direito, promotores de justiça, agentes públicos e extranumerários dos Legislativos, Judiciários e Ministérios Públicos estaduais, e até trabalhadores terceirizados oriundos da iniciativa privada, *in verbis*:

53.1. As pessoas que ocuparam o cargo de Secretário(a) de Governo nos ex-Territórios, Estados-membros e Municípios de Rondônia, Roraima e Amapá possuem direito à transposição nos moldes fixados pela Constituição de 1988, suas Emendas posteriores e legislação regulamentar?

53.2. Ainda, a ocupação nesses cargos de Secretário(a) de Governo, pode ser considerada como exercício de cargo comissionado para todos os fins da transposição, como *verbi gratia* enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento e na carreira de Finanças e Controle, em quadro em extinção da Administração Pública federal, com fundamento no artigo 29 da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018; ou, ainda, para a aplicação do artigo 8º do Decreto 9.324, de 2 de abril de 2018, que prevê a transposição para aqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta dos Estados e dos Municípios indicados?

53.3. Os fundamentos jurídicos ora apresentados que obstam juízes de direito, promotores de justiça, agentes públicos e extranumerários dos Legislativos, Judiciários e Ministérios Públicos estaduais, e até trabalhadores da iniciativa privada, estão suficientemente alinhados com as teses interpretativas da d. AGU para também desprover a pretensão dos processos de transposição envolvendo Secretários de Governo?

Considerando a manifestação jurídica, da CONJUR junto ao MGI no **Parecer n. 00225/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 28 de novembro de 2023 (SEI nº 38843563)**, do qual se destacam os seguintes trechos:

13. A explicação reside no fato de que, como bem destacado na consulta, os Secretários de Governo são agentes políticos, não ocupando cargo efetivo ou em comissão.

14. Veja-se que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, define servidor público como a pessoa investida em cargo público para provimento em caráter efetivo ou em comissão, nestes termos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

15. Ocorre que os Secretários estaduais ou municipais não se enquadram nessa definição de servidores públicos, não se podendo considerar que eles ocupem cargo público efetivo ou em comissão.

16. Inclusive, não é outro o posicionamento defendido no Parecer AGU GQ-35, aprovado pelo Presidente da República e, portanto, vinculante para toda a Administração Pública federal (art. 40, §1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993). No citado Parecer, foi firmado o entendimento de que os titulares de cargos de Ministro de Estado não podem ser considerados servidores públicos em sentido estrito, justamente por não ocuparem cargo público efetivo ou em comissão. A seguir, trecho do Parecer AGU GQ-35:

4. A Lei nº 8.112, de 1990, comina a aplicação de penalidade a quem incorre em ilícito administrativo, na condição de servidor público, assim entendido a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, nos termos dos arts. 2º e 3º. Essa responsabilidade de que provém a apenação do servidor não alcança os titulares de cargos de natureza especial, providos em caráter precário e transitório, eis que falta a previsão legal da punição. Os titulares dos cargos de Ministro de Estado (cargo de natureza especial) se excluem da viabilidade legal de responsabilização administrativa, pois não os submete a positividade do regime jurídico dos servidores públicos federais aos deveres funcionais, cuja inobservância acarreta a penalidade administrativa.

17. Ora, pelo princípio da simetria, se os Ministros de Estado não podem ser enquadrados como servidores públicos em sentido estrito, podemos inferir que os Secretários estaduais ou municipais também não poderão ser assim classificados, o que inviabiliza sua transposição aos quadros de pessoal em extinção da União.

18. Por isso, entendemos que não há que se falar em transposição daqueles que ocuparam cargos de Secretários de Governos nos ex-Territórios, nos estados federados criados ou nos Municípios.

Considerando por fim o entendimento da CONJUR junto ao MGI no referenciado **Parecer n. 00225/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 28 de novembro de 2023, (SEI nº 38843563), in verbis:**

35. Ante o exposto, entendemos que:

a) **o fato de alguém ter sido nomeado para exercer o cargo de Secretário de Governo não o legitima a requerer a transposição aos quadros de pessoal em extinção da União** (arts. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e 2º da Lei nº 13.681, de 2018);

b) tendo em vista o entendimento contido na alínea acima, fica prejudicada a resposta ao questionamento apresentado pela Consulente sobre a possibilidade de enquadramento de Secretários de Governo na carreira de Planejamento e Orçamento ou na carreira de Finanças e Controle;

c) não é juridicamente possível a transposição de juizes, promotores de justiça ou agentes públicos e extranumerários dos Legislativos, Judiciários e Ministérios Públicos estaduais aos quadros de pessoal em extinção da União, vez que não contemplados nas hipóteses constantes dos arts. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 31 da Emenda

Constitucional nº 19, de 1998, e 2º da Lei nº 13.681, de 2018; e

d) **os trabalhadores terceirizados que prestaram serviços no âmbito dos ex-Territórios, dos estados federados criados e dos Municípios não possuem legitimidade para optar pela inclusão no quadro de pessoal em extinção da União** (arts. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e 2º da Lei nº 13.681, de 2018).

## RESOLVE:

I - **A requerimento de interessados que possuíam exclusivamente cargo de caráter meramente político (Ex. Secretário de Estado e Secretário Municipal) e dos trabalhadores terceirizados torna inviável o deferimento do pleito de transposição com base nas Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, por eles formulados, nos termos do parecer n. 00225/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 28 de novembro de 2023.**

II - No caso dos trabalhadores terceirizados, nos termos do referido parecer, fica ressalvada, eventual declaração de nulidade dos contratos firmados com as empresas prestadoras e consequente declaração de vínculo direto com o Poder Público, feita pelo próprio Poder Judiciário.

III - As dúvidas referentes ao tema serão dirimidas pela Presidência desta CEEXT.

Brasília - DF, data do evento eletrônico.

**JOÃO CANDIDO DE ARRUDA FALCÃO**

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **João Candido de Arruda Falcão, Presidente(a) de Comissão**, em 03/12/2023, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38824814** e o código CRC **AFB45D78**.